



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000669-84.2024.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante LUCIANA RODRIGUES SILVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.180

Apelação nº. 1000669-84.2024.8.26.0296

Apelante: Luciana Rodrigues Silveira

Apelado: Município de Santo Antônio de Posse

Interessado: Secretaria Municipal de Santo Antônio de Posse

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Jaguariúna

Juiz: Dr. Marcelo Forli Fortuna

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Ilegalidade de ato administrativo - Servidora pública do Município de Santo Antônio de Posse – Guarda Civil Municipal – Gratificação por risco de vida – Redução – Pretensão de obter o pagamento da gratificação em sua totalidade – Ordem denegada – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Gratificação por risco de vida que é devida em sua totalidade ao Guarda Civil Municipal que desempenha as funções habituais do cargo - LCM nº 25/23 que prevê o pagamento reduzido ao servidor considerado inapto em curso de tiro exigido para o exercício das funções – Informação prestada de que a impetrante não está apta a portar arma de fogo - Não provimento do recurso.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por ***Luciana Rodrigues Silveira*** contra ***Secretaria Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse***, para o fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar o pagamento da gratificação por risco de vida em sua totalidade e dos valores descontados.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 100/104, a ordem foi denegada.

Inconformada, apela a impetrante e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que não atingiu a pontuação necessária no curso de tiro, razão pela qual teve a redução de 80% (oitenta por cento) da gratificação por

risco de vida, porém, permanece em sua função de Guarda Civil Municipal, trabalhando dentro da central de monitoramento, local onde tem armamentos e cofres. Afirma que a gratificação deve ser concedida ao Guarda Civil Municipal que coloque sua vida em risco, ainda que não esteja apto a usar arma. Aduz que o fato de não poder utilizar arma aumenta o risco, uma vez que se encontra impossibilitada de se defender (fls. 117/123).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 129).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Extrai-se dos autos que a impetrante é servidora pública do Município de Santo Antônio de Posse e ocupa o cargo de Guarda Civil Municipal. A impetrante afirma que recebia o pagamento da gratificação por risco de vida, em razão de seu cargo, nos termos da Lei Municipal nº 3.141/2018, até dezembro de 2023. Alega que entrou em vigor Lei Complementar pela qual a gratificação passou a ser reduzida ao servidor considerado inapto em curso de tiro exigido para o exercício das funções. A impetrante sustenta que permanece cumprindo sua função e que trabalha fardada, dentro do monitoramento da Guarda Civil Municipal, local onde tem armamentos e cofres. Requer, assim, o restabelecimento do pagamento da gratificação por risco de vida em sua totalidade.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 25/2023 (Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal) passou a dispor que a gratificação por risco de vida, instituída pela Lei Municipal nº 3.141/2018, sofrerá redução nos casos em que o servidor for considerado inapto em curso de tiro exigido para o exercício de suas funções, inclusive para fins de porte de arma de fogo (art. 32, §1º).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que consta do prontuário da impetrante uma avaliação para fins de progressão funcional realizada em julho/2023, no sentido de que ela não está apta a portar arma de fogo; que durante quase vinte anos de Guarda Municipal ela permaneceu quinze anos trabalhando na esfera administrativa; que nunca participou de nenhuma operação, flagrante, prisão ou qualquer ato de competência de uma Guarda Municipal em exercício; que se encontra há mais de quinze anos desarmada por estar inapta de acordo com os testes aplicados. E ainda que: *“Diante deste contexto, e por força da então recente edição da Lei Complementar Municipal n. 25/23, bem como em razão de nova reprovação no curso de tiro realizado em dezembro de 2023, foi encaminhado ofício, pela Secretaria de Segurança Pública ao Departamento de Recursos Humanos, em janeiro de 2024, tendente à redução da gratificação por risco de vida com fundamento no § 1º do art. 32 da LC 25/23 (doc. 02).”*. (fls. 75/81).

Desse modo, mesmo considerando que a impetrante permanece no exercício do cargo de Guarda Civil Municipal, a gratificação por risco de vida, em sua totalidade, somente é devida ao servidor aprovado no curso de tiro exigido para o exercício das funções habituais.

Assim, a impetrante recebe corretamente a gratificação de maneira reduzida, nos termos do art. 32, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 25/2023.

E como bem anotou o i. Magistrado sentenciante: *“Nota-se, portanto, que a legislação municipal passou a prever a inaptidão em curso de tiro como uma das hipóteses de redução da gratificação por risco de vida. Nesse passo, considerando que a Lei Complementar Municipal nº 25/23 é posterior e específica, não há que se falar em violação ao ordenamento jurídico, sendo legal a modificação efetuada. Outrossim, é sabido que não existe direito adquirido a regime jurídico, uma vez que o vínculo entre o servidor público e a Administração é de direito público, não havendo que se falar em garantias de direitos cujos requisitos não foram integralmente preenchidos. Desse modo, sem o reconhecimento do direito à percepção da gratificação da forma como era disciplinada, não há que se falar em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.”. (fl. 103).

Portanto, não é possível se concluir que a impetrante possui o alegado direito líquido e certo e a ordem merecia mesmo ser denegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora